



00100648020154014300



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0010064-80.2015.4.01.4300 - 1ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00085.2019.00014300.1.00500/00128

SENTENÇA

(Tipo "A" - Res./CJF n. 535/2006)

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **FACULDADES EXTENSIVAS DE PERNAMBUCO LTDA (FAEXPE)**, **FACULDADE PARANAPANEMA** e **CORREIA E MEDEIROS LTDA – ME**.

O MPF sustenta, em síntese, que:

a) a **FAEXPE**, localizada no Município de Pedro Afonso/TO, a despeito de não ser credenciada junto ao Ministério da Educação, ofertou cursos de graduação em administração, serviço social, pedagogia, biologia e educação física, com a realização de processo seletivo e abertura de matrículas, no ano de 2014;

b) após o término do primeiro período dos cursos, a instituição passou a se apresentar como nova empresa, denominada **Faculdade Paranapanema**, com sede no Município de Porecatu/PR, mantendo, entretanto, a mesma estrutura física, de professores e administradores, caracterizando, segundo o *parquet*, prática de terceirização ilícita do ensino superior, para validação indevida dos certificados de seus cursos;

c) a **Faculdade Paranapanema**, embora tenha credenciamento junto ao MEC, somente está autorizada a promover o curso de graduação em administração, não tendo aptidão para o oferecimento de cursos na modalidade à distância;

d) segundo informações colhidas em Inquérito Civil, a **Faculdade Paranapanema** tem sido alvo de investigações e ações civis públicas em diversos Estados do País, por motivo idêntico ao levantado nos autos;

e) a **FAEXPE**, não possuindo sequer credenciamento junto ao MEC, jamais poderia oferecer, mesmo que indiretamente por meio de convênios com outras



00100648020154014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0010064-80.2015.4.01.4300 - 1ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00085.2019.00014300.1.00500/00128

instituições de ensino, cursos de nível superior, seja para licenciatura, bacharelado, de extensão ou pós-graduação;

f) mesmo que se considerem os cursos oferecidos pela **FAEXPE** como sendo “livres”, o aproveitamento de seus créditos por Instituição de Ensino Superior credenciada junto ao MEC não é possível, senão mediante burla das regras do Sistema de Ensino Superior;

g) a oferta e divulgação de cursos que levam o aluno a pensar que obterá diploma de graduação corresponde a propaganda enganosa e caracteriza burla ao ato autorizativo;

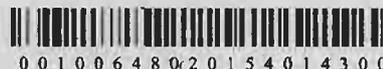
h) a **Faculdade Paranapanema**, ao firmar parceria com a **FAEXPE** para ofertar cursos de extensão, seja tal parceria celebrada com o objetivo de que a **FAEXPE** agisse em nome dela ou meramente utilizasse de sua marca, concorre para a lesão aos alunos e se locupleta do equívoco provocado quanto à natureza dos cursos ministrados, tendo em vista que parte dos lucros obtidos com os valores pagos pelos alunos era remetido a tal instituição;

i) os fatos relatados reclamam a incidência das regras do CDC, estabelecidas justamente com a finalidade de coibir práticas desleais, enganosas e abusivas, quando do oferecimento ao mercado de consumo de produtos e serviços.

Em sede de antecipação de tutela, o MPF requereu:

a) a indisponibilidade de ativos financeiros das requeridas, a fim de que seja minimamente garantida a eficácia final da presente ação;

b) a determinação para que a **FAEXPE** e a **Faculdade Paranapanema** se abstenham, imediatamente: (i) de ofertarem cursos de extensão, de graduação e de pós-graduação – incluindo mestrado e doutorado – no Estado do Tocantins, bem como de



00100648020154014300



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0010064-80.2015.4.01.4300 - 1ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00085.2019.00014300.1.00500/00128

divulgarem a oferta de cursos reconhecidos pelo MEC ou a existência de qualquer convênio entre as requeridas; (ii) de promoverem novas matrículas e iniciarem as aulas para os cursos listados no item anterior – com a suspensão das atividades já iniciadas –, sem os prévios atos de credenciamento, autorização e reconhecimento dos cursos junto ao MEC, conforme cada caso requer; (iii) de firmar qualquer tipo de convênio com instituições credenciadas pelo MEC, com o fim de viabilizar a diplomação dos alunos de seus “cursos livres”, ofertados no Estado do Tocantins;

c) a determinação para que as requeridas, imediatamente: (i) promovam a divulgação, em seus respectivos sítios eletrônicos e em dois jornais de grande circulação no Estado do Tocantins, da existência da presente demanda, com a indicação de seu objeto e motivos, às expensas das requeridas; (ii) providenciem a juntada de cópia de todos os contratos dos alunos nos cursos de extensão, graduação e pós-graduação, ou quaisquer outros semelhantes, no Estado do Tocantins; (iii) a cominação de multa diária no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em caso de descumprimento de quaisquer das medidas judiciais eventualmente determinadas em sede de liminar.

No mérito, requer a (i) confirmação das medidas pleiteadas em sede de liminar; (ii) que as requeridas sejam condenadas, solidariamente, ao ressarcimento de todos os valores pagos, individualmente, pelos alunos matriculados, referentes à matrícula, taxas e mensalidades, todas corrigidas monetariamente, bem como à indenização por danos morais individualmente causados a cada aluno; (iii) e a condenação das requeridas à reparação dos danos morais coletivos causados à sociedade.

A União requereu o ingresso no feito na qualidade de litisconsorte ativo (fls. 148).

Às fls. 149/155, o MPF juntou Informe do Ministério da Educação,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE MELO GAMA em 30/07/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 10524504300206.



00100648020154014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0010064-80.2015.4.01.4300 - 1ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00085.2019.00014300.1.00500/00128

esclarecendo a situação atual das requeridas junto ao MEC.

A Faculdade Paranapanema apresentou contestação às fls. 157/186, alegando, em suma:

a) que é devidamente credenciada no MEC, conforme Portaria n. 1.779/2006, do MEC, e que os atos praticados pela IES são legais, pois o art. 44, IV, da Lei n. 9.394/96, considera os cursos de extensão como educação superior. Ademais, não sendo caracterizados como graduação ou pós-graduação, não necessitam de autorização do MEC;

b) que não houve má-fé por parte da demandada, pois todos os alunos foram devidamente cientificados de que estavam se matriculando em curso de extensão (“cursos livres”) e que, ao final de cada módulo, receberiam um certificado, que poderia “ser utilizado em pretensa graduação em uma IES que viesse a aceitar os créditos/certificado através de um programa de extensão”;

c) que, sendo cursos de extensão (e não de graduação), não se aplica a regra de restrição da oferta de cursos à sede de credenciamento;

d) que a parceria da Faculdade Paranapanema com a requerida FAEXPE não é para esta ministrar cursos de ensino superior;

e) que não há mais nenhuma turma funcionando no Município de Pedro Afonso/TO e que nenhum aluno ficou prejudicado com a interrupção das atividades, pois todos receberam certificados contendo módulos e horas cursadas. Ademais, muitos dos alunos teriam continuado seus cursos na Faculdade São Judás Tadeu.

O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido para determinar que as requeridas, **FACULDADE PARANAPANEMA** e **FACULDADES EXTENSIVAS DE PERNAMBUCO LTDA (FAEXPE)**, no âmbito da jurisdição deste Juízo,



00100648020154014300



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0010064-80.2015.4.01.4300 - 1ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00085.2019.00014300.1.00500/00128

(i) se abstenham de promover qualquer tipo de divulgação, publicidade ou anúncio, oferecendo cursos de graduação, pós-graduação – incluindo o mestrado e doutorado – ou de extensão, no Estado do Tocantins, bem como de anunciar que os cursos ofertados são reconhecidos pelo MEC; (ii) suspendam quaisquer atividades relacionadas aos cursos questionados nesta ACP, no Estado do Tocantins, interrompendo eventuais matrículas e aulas já em curso; e (iii) promovam a divulgação, no prazo de 10 (dez) dias, nos respectivos sítios eletrônicos e em jornal de grande circulação no Estado do Tocantins, do ajuizamento da presente demanda e do teor desta decisão, com indicação do objeto e motivos.

O MPF apresentou réplica à contestação de fls. 157/180 (fls. 210/214).

Devidamente citada, a requerida FAEXPE deixou de apresentar contestação no prazo legal, razão pela qual foi declarada sua revelia (fl. 245).

Por seu turno, a requerida CORREIA E MEDEIROS LTDA – ME foi citada por edital e deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento da contestação.

A Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial da requerida CORREIA E MEDEIROS LTDA – ME, tendo apresentado contestação às fls. 254/256-v, sustentando, em resumo:

- a) a ilegitimidade passiva da requerida CORREIA E MEDEIROS LTDA – ME;
- b) a inépcia da inicial;
- c) a ausência de nexo causal entre a conduta da requerida CORREIA E MEDEIROS LTDA – ME e os fatos danosos apontados na inicial.

O MPF apresentou réplica à contestação apresentada pela DPU, ocasião



00100648020154014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0010064-80.2015.4.01.4300 - 1ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00085.2019.00014300.1.00500/00128

em que noticiou o descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, requereu a juntada de documentos e pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 258/260).

A União informou não ter provas a produzir (fl. 297).

Proferida decisão de saneamento, foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva da requerida CORREIA E MEDEIROS LTDA – ME e de inépcia da petição inicial, além de ser deferida a produção da prova testemunhal (fls. 298/300).

Foram ouvidas as testemunhas Raimunda Nonata Francisca Ramalho (fl. 346), Renata de Kássia Alves (fl. 356) e Rita de Kássia Alves (fl. 357).

O MPF apresentou alegações finais às fls. 378/386.

A União ratificou a manifestação do MPF.

A requerida CORREIA E MEDEIROS LTDA – ME, por meio da DPU, apresentou razões finais às fls. 390/391.

É o relatório. Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

As questões preliminares suscitadas pelas partes foram enfrentadas pela decisão de saneamento. Mantenho o entendimento.

Concorrem, pois, os pressupostos de admissibilidade do exame do mérito.

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de **FACULDADES EXTENSIVAS DE PERNAMBUCO LTDA (FAEXPE), FACULDADE PARANAPANEMA e CORREIA E MEDEIROS LTDA – ME**, em razão da suposta prática de publicidade enganosa e abusiva realizada pelas instituições demandadas, por oferecerem cursos de extensão como se de graduação fossem, todos



00100648020154014300



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0010064-80.2015.4.01.4300 - 1ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00085.2019.00014300.1.00500/00128

ministrados pela FAEXPE em parceria com as demais rés, sem que aquela possuísse credenciamento, autorização e reconhecimento junto MEC.

As irregularidades apontadas pelo Ministério Público Federal, supostamente praticadas pelas requeridas, podem ser classificadas resumidamente da seguinte forma: (a) prestação de serviço de educação de nível superior sem prévia regularização da instituição de ensino junto ao Ministério da Educação; e (b) captação de consumidores a partir de divulgação enganosa ou dúbia de oferecimento de cursos de nível superior, induzindo à crença de que se tratava de cursos de graduação e pós-graduação, quando, em verdade, tratava-se de "curso livre".

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EDUCAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR
SEM PRÉVIA REGULARIZAÇÃO JUNTO AO MEC**

A educação, segundo a Constituição Federal, "*direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*" (art. 205). Assim, sendo dever do Estado, ainda que a educação seja prestada pela iniciativa privada, não perderá, por essa razão, sua condição de serviço público.

Assim, ao outorgar à iniciativa privada a competência comum de promover o ensino, a Carta Magna tratou de estabelecer certas limitações, visando ao controle permanente do Estado na qualidade do serviço prestado e ao atendimento do interesse público envolvido, entre as quais o "*cumprimento das normas gerais da educação nacional*" e a necessidade de "*autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público*" (art. 209, CF/88).

Tal regulamentação geral é promovida pela Lei n. 9.394/96 (Lei de



00100648020154014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0010064-80.2015.4.01.4300 - 1ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00085.2019.00014300.1.00500/00128

Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe sobre as espécies de cursos a serem autorizados pela União, dividindo-os em cursos sequenciais, de graduação, pós-graduação e de extensão.

Confira-se:

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (...) IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino."

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada; III - os órgãos federais de educação.

*Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento) I - **cursos sequenciais** por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - **de graduação**, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - **de pós-graduação**, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - **de extensão**, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.*



00100648020154014300



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0010064-80.2015.4.01.4300 - 1ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00085.2019.00014300.1.00500/00128

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

Em relação aos chamados cursos de extensão, consta na página eletrônica Portal Brasil o seguinte esclarecimento:

Além dos cursos de graduação e pós-graduação, as Instituições de Ensino Superior (IES) podem também oferecer cursos de extensão universitária para seus estudantes ou profissionais que desejam atualizar seus conhecimentos e reforçar as suas redes de contato no mercado de trabalho.

Os cursos de extensão não são, necessariamente, de pós-graduação já que são oferecidos tanto para alunos formados, como os que estão [em] formação ou que ainda não tenham entrado para a universidade. Ou seja, diferentemente dos demais cursos, a extensão universitária não tem como pré-requisito a graduação em curso superior para que os interessados possam se matricular em um dos inúmeros programas oferecidos pelas mais de 2.300 IES espalhadas pelo País.

Assim como a pós-graduação lato sensu (especialização), as IES podem oferecer os cursos de extensão sem a autorização do Ministério da Educação (MEC) por serem cursos livres. Mas



00100648020154014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0010064-80.2015.4.01.4300 - 1ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00085.2019.00014300.1.00500/00128

a modalidade não possui validade acadêmica.¹ (grifei)

Por não dependerem de autorização do Ministério da Educação, os cursos de extensão são considerados "cursos livres", mas somente podem ser oferecidos por entidades credenciadas como Instituições de Ensino Superior (IES), pois os cursos de extensão se enquadram na classe de ensino superior, prevista no art. 44, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de modo que, para sua regular prestação, é necessário o devido credenciamento da instituição de ensino junto ao Ministério da Educação.

Igualmente são "cursos livres" os ofertados por entidades não qualificadas como IES. Nestes, todavia, não há possibilidade de expedição de qualquer espécie de diploma, mas tão somente certificado de participação, que não possui valor de curso superior.

Além disso, importa consignar que, nos termos de informação existente no Portal do MEC², **"não há cursos de extensão, ministrados fora da sede da instituição, que permitam o aproveitamento integral para a emissão de diploma (graduação) ou certificado (pós-graduação), sendo que independentemente do formato da extensão – curso, atividade ou projeto –, esta não pode ser confundida como disciplina eletiva, ou seja, como substitutiva de disciplinas integrantes dos currículos dos cursos regulares da instituição"**. As atividades de extensão podem ser aproveitadas apenas como **complementares** nos cursos de graduação, bacharelado e tecnológico.

O que a lei admite é a transferência de alunos entre IES, com a consequente utilização dos créditos educacionais prestados na instituição de origem, desde que devidamente **reconhecida a equivalência** pelo ente de destino (art. 49 da Lei

1 <http://www.brasil.gov.br/educacao/2011/02/extensao>

2 <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/212-educacao-superior-1690610854/51011-estudantes-devem-ficar-atentos-a-certificacao-e-regularidade-de-instituicoes-privadas>



00100648020154014300



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0010064-80.2015.4.01.4300 - 1ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00085.2019.00014300.1.00500/00128

nº. 9.394/96).

Ademais, a oferta, pela IES, de cursos em unidade localizada em município diverso da abrangência geográfica definida no ato de credenciamento está condicionada ao prévio credenciamento da instituição no campus fora da sede, prerrogativa conferida exclusivamente às Universidades, o que se infere do art. 31, do Decreto n.º 9.235/2017 (correspondente ao art. 24 do Decreto nº 5.773/2006, revogado).

Em relação aos cursos à distância, também é necessário o prévio credenciamento, o qual será destinado às instituições de educação superior já credenciadas para o ensino presencial.

Na hipótese dos autos, observa-se que, dentre as instituições requeridas, apenas a Faculdade Paranapanema possui credenciamento junto ao MEC, como Instituição de Ensino Superior (IES), com sede no Município de Porecatu, no Estado do Paraná, e com **autorização e reconhecimento para o oferecimento, tão somente, do curso de graduação em administração, na modalidade presencial**. Não poderia a requerida, portanto, ofertar cursos de extensão, conforme alega, fora da sua sede.

A outra requerida, FAEXPE, sequer possui credenciamento junto MEC, de modo que não poderia, em qualquer hipótese, prestar serviço de ensino de nível superior, seja oferecendo cursos de extensão, seja de graduação.

De acordo com as provas carreadas aos autos, restou demonstrado que as requeridas engendraram parceria em que a FAEXPE, à revelia das disposições legais alhures expostas, exerceria a função de **prestadora de fato dos serviços educacionais** e a Faculdade Paranapanema atuaria apenas **como instrumento de validação dos certificados**, aproveitando-se de sua condição de credenciada junto ao MEC, o que também é ilegal, uma vez que **o ato regulatório de autorização é personalíssimo**,



00100648020154014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0010064-80.2015.4.01.4300 - 1ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00085.2019.00014300.1.00500/00128

sendo **vedada a terceirização de atividades acadêmicas**³. Os seguintes documentos comprovam as alegações do MPF:

a) termo de reunião de fls. 34/35, no qual Renata de Kássia Alves e Rita de Cássia Alves relataram que, em setembro de 2014, participaram de **seleção da Faculdade FAEXPE**, localizada em Pedro Afonso, para o curso de pedagogia, sendo que após o término do primeiro período os responsáveis pelo oferecimento do curso passaram a se apresentar como nova empresa, denominada **Faculdade Paranapanema**;

b) requerimento de alunos para que o Ministério Público promova vistoria na *"Faculdade que anteriormente chamava **FAEXPE** que hoje está com suposto nome **Faculdade Paranapanema**"*;

c) recibo emitido pela **FAEXPE** referente ao recebimento de mensalidade do curso de extensão em Pedagogia (fl. 125);

d) informação nº 16/2015 do Ministério da Educação, afirmando que a **FAEXPE não é instituição de Ensino Superior**, tendo em vista não estar credenciada junto ao Sistema Federal de Ensino para oferta de cursos superiores (fl. 152);

e) notícias acerca da **fraude perpetrada pela FAEXPE em outras localidades**, ao ofertar cursos irregulares (fls. 36/40);

f) contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela FUNESO, em parceria com a FAEXPE (fl. 54);

g) depoimento prestado em juízo por Renata de Kássia Alves no qual relatou que a faculdade **FAEXPE mudou o nome para Paranapanema** após a conclusão do primeiro período do curso (fls. 356/357);

³ Conforme salientado pelo MEC na Nota Técnica nº 388/2013, disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=13412-nota-tecnica-388-2013-pos-graduacao-lato-sensu-pdf&category_slug=junho-2013-pdf&Itemid=30192



00100648020154014300



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0010064-80.2015.4.01.4300 - 1ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00085.2019.00014300.1.00500/00128

h) panfleto de divulgação da FAEXPE, no qual se verifica a oferta de cursos de Administração, Letras, Pedagogia, Biologia, História, Matemática, Educação Física e Serviço Social (mídia fl. 262).

A FAEXPE não é reconhecida pelo MEC como IES e, por isso, não poderia ofertar cursos de extensão ou graduação, mesmo que indiretamente por meio de convênios com outras instituições de ensino, por se tratar a atividade acadêmica de ato regulatório personalíssimo, sendo totalmente inválido o acordo firmado entre a Faculdade Paranapanema e a FAEXPE.

Resta indubitável a responsabilidade da FAEXPE, que não possuía autorização do MEC, mas mesmo assim era quem, de fato, ofertava cursos de extensão/graduação, que somente podem ser ofertados por instituições de educação superior devidamente credenciadas, nos termos do art. 44, III, da Lei nº 9.394/96.

A Faculdade Paranapanema, por seu turno, concorreu para a ilegalidade ao firmar parceria com a FAEXPE para a oferta dos cursos de extensão, pois não poderia ofertar cursos fora de sua sede e, tampouco, poderia terceirizar as atividades acadêmicas.

Por fim, há provas de que a requerida CORREIA E MEDEIROS LTDA – ME também concorreu para a fraude, pois, conforme informações prestadas na fase administrativa, perante o MPF, tal empresa era a responsável pelo recebimento das mensalidades dos alunos, sendo que o seu representante, Sr. João Batista, se apresentava inclusive como responsável pela requerida Faculdade Paranapanema no município de Pedro Afonso (fls. 34/35 e fls. 67/68). Cite-se, ainda, a existência de recibo contendo carimbo no qual se observam os nomes da requerida CORREIA E MEDEIROS LTDA – ME e da requerida FAEXPE (fl. 68), elemento que evidencia o conluio existente entre as requeridas.



00100648020154014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0010064-80.2015.4.01.4300 - 1ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00085.2019.00014300.1.00500/00128

DIVULGAÇÃO ENGANOSA OU DÚBIA DE OFERECIMENTO DE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR, INDUZINDO CONSUMIDORES À CRENÇA DE QUE SE TRATAVA DE CURSO DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO

O Ministério Público Federal alega, no item 4.3. da peça inaugural, que as requeridas promoveram propagandas, induzindo os consumidores, de forma ilegítima, através de redações obscuras e informações dúbias, à crença de que os cursos por elas ofertados são de graduação ou pós-graduação, aptos a conferir aos concluintes o grau acadêmico respectivo.

Pois bem. A jurisprudência dos tribunais pátrios é uníssona ao qualificar a prestação de serviço de natureza educacional como verdadeira relação jurídica de consumo, a ser regida, essencialmente, pelas normas veiculadas no Código de Defesa do Consumidor (RESP n. 647743/MG). Tal diploma normativo, visando a dar concretude à norma constitucional programática, insculpida no art. 5.º, XXXII, da Constituição Federal, além de instituir em seu bojo vários instrumentos de proteção efetiva do consumidor, reconhecendo sua vulnerabilidade no mercado de consumo (art. 4.º, I), positivou uma série de princípios e direitos básicos, a serem observados na interpretação das normas e dos fatos levados a conhecimento do operador do direito.

Entre os referidos direitos positivados, destaca-se, para o caso concreto, o direito à *“proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos e desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”* (art. 6.º, IV). O próprio Código esclarece em vários pontos o alcance objetivo de tal garantia, conforme se verifica, entre outros, nos parágrafos do art. 37 (publicidade) e art. 51 e 54, § 3.º (cláusulas abusivas), assim transcritos:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.



00100648020154014300



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0010064-80.2015.4.01.4300 - 1ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00085.2019.00014300.1.00500/00128

§ 1.º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2.º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3.º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

(...)

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

(...)

§ 3.º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.



00100648020154014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0010064-80.2015.4.01.4300 - 1ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00085.2019.00014300.1.00500/00128

Nota-se, portanto, que o sistema jurídico consumerista prestigia a máxima clareza acerca do objeto de consumo, seja o bem a ser adquirido ou o serviço a ser prestado. O fornecedor, ao apresentar seu produto ou serviço ao público, deve fazê-lo de modo que o consumidor possa conhecer e compreender todas as suas características essenciais, e em toda sua extensão, evitando, assim, seu induzimento à crença em uma situação fática não condizente com a realidade do bem ou do serviço fornecido.

É importante se observar, ademais, que a clareza e a lealdade na divulgação e promoção do produto não se restringem à publicidade realizada por meio de anúncios públicos ou propagandas em meios de comunicação. A clareza deve ser observada com muito mais rigor na redação do contrato, normalmente de adesão, que, além de apresentar o objeto a ser fornecido, erige efetivamente a relação jurídica de consumo, instituindo direitos e deveres exigíveis entre as partes contratantes.

Insta consignar, ainda, que a indução a erro, quando observada, deve ser analisada de modo objetivo, independentemente da presença de má-fé. Conforme lição de Leonardo de Medeiros Garcia, “mesmo que o fornecedor não tenha intenção de induzir o consumidor a erro, o que vale é o simples fato de o consumidor ter sido induzido. [...] Basta a mera potencialidade de engano para caracterizar a publicidade como enganosa, não necessitando de prova da enganiosidade real. A aferição é feita abstratamente, buscando simplesmente a capacidade de induzir o consumidor a erro.” (*Direito do consumidor*, 9. Ed., p. 301/302).

No caso dos autos, embora a requerida Faculdade Paranapanema afirme que “*em nenhum momento houve má-fé [...], uma vez que todos os alunos foram devidamente cientificados [de] que estavam se matriculando em curso de extensão, onde estes ‘créditos acadêmicos’ poderiam ser utilizados em uma pretensa graduação em uma IES*” (fls. 163), o teor dos contratos firmados pelas requeridas, coligidos aos autos



00100648020154014300



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0010064-80.2015.4.01.4300 - 1ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00085.2019.00014300.1.00500/00128

(apensos 1 e 2 dos autos), as reclamações de alunos, que instruem o Inquérito Civil (vide fls. 03, 16), bem como os depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo, indicam a promoção publicitária enganosa, omissiva quanto a elemento essencial do serviço, qual seja: a ausência de certificação acadêmica pelo curso ofertado e a impossibilidade de aproveitamento dos cursos de extensão como disciplinas substitutivas daquelas integrantes dos currículos dos cursos de graduação das IES.

Não há, no contrato, indicação suficientemente clara de que os cursos oferecidos pelas requeridas são classificados como "cursos livres". Ao contrário, mostra-se nítida a manobra indutiva sobre o consumidor, levando-o a crer estar se matriculando em curso superior em pedagogia, administração, biologia, entre outros, com qualificação acadêmica, típica de curso de graduação. Em vários pontos, o texto do contrato reforça a ideia de se tratar de curso superior, sem, contudo, esclarecer ao consumidor a inexistência de elemento que objetivamente se presume por ele almejado ao buscar essa espécie de serviço, qual seja: o certificado ou o diploma devidamente reconhecido pelo Sistema de Educação Superior.

Se é certo que o curso de extensão pode ser ofertado sem a necessidade de ato autorizativo prévio por parte do Ministério da Educação, é igualmente certo que tal norma permissiva constitui exceção ao que se impõe aos cursos superiores. Conforme disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235/2017 (correspondente ao art. 11 do Decreto nº 5.773/2006, revogado), o funcionamento de instituição de educação superior **e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público**. Ora, se tal é a regra, a aplicação da exceção no caso concreto deve ser especialmente publicizada, fundamentada e esclarecida, o que, observa-se, não ocorreu no caso sob exame.

Vale destacar que a Portaria n. 514/2001, do Ministério da Educação, que dispõe sobre a oferta e acesso a cursos sequenciais de ensino superior, institui regra de



00100648020154014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0010064-80.2015.4.01.4300 - 1ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00085.2019.00014300.1.00500/00128

proteção ao consumidor do serviço educacional, no parágrafo 3.º, do artigo inaugural.
Confira-se:

Art. 1.º Os cursos superiores de formação específica e cursos superiores de complementação de estudos, com destinação coletiva ou individual, serão ofertados por instituições de ensino superior credenciadas que possuam curso de graduação reconhecidos nas mesmas áreas de conhecimento do campo de saber dos cursos sequenciais a serem ofertados.

[...]

§ 2.º As denominações dos cursos sequenciais deverão diferir das denominações dos cursos regulares de graduação e das carreiras de nível superior que tenham exercício profissional regulamentado.

Nesse sentido, transcrevo excerto da Nota Técnica n. 733/2015/CGLNRS/SERES/MEC⁴, que, ao esclarecer acerca da oferta dos cursos sequenciais, explana sobre a impossibilidade de denominação do curso indutiva a erro:

*[...] Com relação à denominação dos cursos, o parágrafo 2.º do artigo 1.º da mesma Portaria MEC n. 514, de 22 de março de 2001, determina que "as denominações dos cursos sequenciais deverão diferir das denominações dos cursos regulares de graduação e das carreiras de nível superior que tenham exercício profissional regulamentado". **Tal determinação tem por objetivo evitar que os estudantes sejam induzidos a erro no momento da opção entre o curso de graduação e o sequencial, posto que, embora de nível superior, o curso sequencial de complementação de***

4 Publicada no D.O.U. de 23 de março de 2001, seção 1.



00100648020454014300



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo N° 0010064-80.2015.4.01.4300 - 1ª VARA - PALMAS
N° de registro e-CVD 00085.2019.00014300.1.00500/00128

estudos não confere diploma de graduação, mas apenas certificado de conclusão de curso superior. (Grifei)

Ressalte-se, ademais, os depoimentos prestados por alunos em juízo, dos quais se observa que estes acreditavam ser estudantes da Faculdade Paranapanema, credenciada junto ao MEC, e que estariam cursando uma graduação, quando, de fato, estavam cursando um "curso livre" ofertado pela FAEXPE.

Pode-se extrair dos autos, portanto, a ilegítima prática de publicidade abusiva por parte das requeridas, em grave afronta às normas protetivas ao consumidor.

DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DAS REQUERIDAS EM DANOS MATERIAIS E MORAIS, INDIVIDUAIS E COLETIVOS

O Código de Defesa do Consumidor, no art. 81, estabelece que "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo". A defesa coletiva é cabível quando se referir a interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme previsão do parágrafo único do referido dispositivo.

O MPF requer a condenação das requeridas em danos materiais e morais, individuais e coletivos, nos seguintes termos:

a) *"que a FAEXPE, a Paranapanema e a Correia & Medeiros Ltda. sejam condenadas, solidariamente, ao ressarcimento de todos os valores pagos, individualmente, pelos alunos matriculados, referentes à matrícula, taxas e mensalidades, com correção monetária, dos cursos oferecidos como sendo de extensão, graduação ou pós-graduação, em todos os polos localizados na área de competência desse Juízo, bem como pela reparação pelo dano moral causado a cada aluno individualmente";*

b) *"que as requeridas sejam condenadas à reparação dos danos morais*



00100648020154014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0010064-80.2015.4.01.4300 - 1ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00085.2019.00014300.1.00500/00128

coletivos causados à sociedade como um todo, sendo o valor a ser pago a título de reparação fixado em sentença, segundo o prudente arbítrio desse Juízo".

De acordo com o MPF, a existência de alunos matriculados nos cursos ministrados pela FAEXPE demonstra *"a ocorrência de danos patrimoniais e morais individuais e coletivos que devem ser necessariamente reparados pelas instituições"*, o que legitimaria a obtenção de uma *"condenação genérica em favor dos estudantes e da sociedade prejudicados, tanto no que se refere aos danos materiais, como no que concerne aos danos morais suportados"*.

Alega que os danos materiais correspondem à totalidade dos valores pagos em razão dos contratos firmados entre os consumidores, a FAEXPE, e a Faculdade Paranapanema por cursos ministrados de forma irregular e que os danos morais *"revelam-se ante o prejuízo suportado pelos consumidores ao verem frustradas as suas intenções em obter uma formação acadêmica adequada às normas legais vigentes e que lhe oportunize concorrer, ao final, no mercado de trabalho"*.

Ocorre que o MPF aponta a ocorrência de danos materiais ou morais individuais de forma genérica, sem apresentar qualquer comprovação específica de tais danos, nem mesmo a relação de eventuais alunos que foram lesados com a publicidade enganosa das rés e dos respectivos cursos.

Foram colacionados alguns contratos e boletos de alunos, mas estes não se mostram suficientes para que haja a condenação das rés. Não se sabe o valor total que cada aluno pagou e quantos alunos a instituição possuía, o que impossibilita a este Juízo a condenação ao ressarcimento de valores.

No presente caso, a comprovação de eventual dano material e moral individual exige a análise individualizada de cada aluno consumidor que foi lesado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0010064-80.2015.4.01.4300 - 1ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00085.2019.00014300.1.00500/00128

Assim, não é possível estabelecer a reparação de eventuais danos morais e materiais sofridos pelos alunos em razão da insuficiência de provas apresentadas pelo autor.

Saliento que os alunos lesados poderão ajuizar ação individual para obter a reparação por eventuais danos materiais ou morais que sofreram, pois, tratando-se de interesses ou direitos individuais homogêneos, a presente sentença apenas faz coisa julgada *erga omnes* no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores (arts. 81, III, e 103, III, do CDC), não no caso de improcedência por insuficiência de provas.

Em relação ao pedido de condenação por dano moral coletivo pela ofensa a sociedade como um todo (direito difuso), verifico a procedência do pedido, na medida em que restou comprovada a participação das requeridas no oferecimento de cursos de extensão como se de graduação fossem – mesmo assim de forma irregular –, mediante a utilização de publicidade enganosa.

Ao assim agirem, as requeridas frustraram sonhos e expectativas de pessoas humildes e de boa-fé, moradoras de pequenas cidades, que perderam valores pagos e tempo de vida dedicado às aulas que nenhum resultado lhes trará.

Destaque-se que a ofensa à coletividade tornou-se mais grave porque a FAEXPE sequer é instituição de Ensino Superior e porque foi utilizada como “preposto” da Faculdade Paranapanema para alcançar maior credibilidade e, com isso, conseguir enganar o consumidor.

Não é possível quantificar os prejudicados pelos réus no presente caso, sendo incertos e indeterminados os já prejudicados por suas atividades, além daqueles que, apesar da liminar proferida nos presentes autos, estão sendo ou, ainda, os que



00100648020154014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0010064-80.2015.4.01.4300 - 1ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00085.2019.00014300.1.00500/00128

poderão vir a sê-lo, representando dano incalculável à comunidade.

Trata-se, neste tocante, de relação jurídica indivisível, por dizer respeito à comunidade como um todo, e envolver direitos de caráter transindividual, dos quais sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, nos termos do artigo 81, § único, I, do CDC (Código de Defesa do Consumidor).

Por tais considerações, condeno as requeridas a pagarem R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cada uma, a serem destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85).

Ante o exposto, **RESOLVO O MÉRITO** na forma do art. 487, I, do CPC, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, de forma que confirmo os termos da decisão liminar já deferida (fls. 193/202) e condeno as requeridas, na forma abaixo especificada:

a) a FAEXPE a **NÃO** publicar qualquer anúncio ou edital na qual se designe como instituição de ensino superior, ou que oferece cursos de extensão, graduação ou pós-graduação lato sensu ou stricto sensu em nível superior, **sem antes realizar o credenciamento e obter autorização e reconhecimento junto MEC, conforme cada caso requer;**

b) a FAEXPE e a Faculdade Paranapanema a suspender suas atividades referente aos cursos ora questionados no Estado do Tocantins, nos termos do art. 56, VII do CDC, e a interromper imediatamente as matrículas nos cursos de extensão, graduação e pós-graduação, ou quaisquer outros assemelhados, e a não iniciar as aulas dos referidos cursos **sem o ato de credenciamento, autorização e reconhecimento junto ao MEC;**

c) a FAEXPE a se abster de firmar qualquer tipo de convênio com



00100648020154014300



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0010064-80.2015.4.01.4300 - 1ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00085.2019.00014300.1.00500/00128

instituições credenciadas pelo MEC para o fim de diplomar seus alunos no Estado do Tocantins;

d) a Faculdade Paranapanema a cancelar e interromper todo tipo de divulgação de qualquer convênio com a FAEXPE para oferecer cursos de extensão no Estado do Tocantins;

e) a FAEXPE e a Faculdade Paranapanema a divulgarem nos seus sites (caso existentes) e, solidariamente, em dois jornais de grande circulação no Estado do Tocantins, o conteúdo integral da presente sentença de mérito, às suas expensas;

f) a FAEXPE, a Faculdade Paranapanema e Correia & Medeiros LTDA – ME a pagar a título de danos morais coletivos a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), **cada**, a ser revertida ao Fundo dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85, atualizada por juros e correção monetária a partir da data desta sentença, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno os réus, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais.

Honorários indevidos⁵.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos pendentes, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

Registro automático. Publique-se. Intimem-se.

Palmas (TO), 30 de julho de 2019.

⁵ A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "é firme no sentido de que, por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público" (AgRg no AREsp 21.466/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1T, DJe 22/8/2013). Confirmam-se também: AgRg no REsp 1395801/RJ, Ministro Og Fernandes, 2T, DJe 02/10/2015.



00100648020154014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0010064-80.2015.4.01.4300 - 1ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00085.2019.00014300.1.00500/00128

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE MELO GAMA
Juiz Federal da 1ª Vara

RECEBIMENTO

Aos 30/07/2019, recebi os presentes
autos na Secretaria da 1ª Vara,

Randerson

Landenir Nascimento S. Rodrigues
Mat.: T229ps

REMESSA

Aos 02 de 08 de 2019,

remeto estes autos ao M.P.F.

- 02. vol. 02. apmco -

Secretaria da 1ª Vara


Laudemir Nascimento S. Rodrigues
Matr.: TO 29PS.